

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2039 DE 29 DE  
AGOSTO DE 2017**

EM ELABORAÇÃO

## Sumário

CAPÍTULO I	2
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS <del>REGRA GERAL</del>	2
CAPÍTULO II - A	3
DAS PERMISSÕES	4
CAPÍTULO III	4
DAS PROIBIÇÕES	4
CAPÍTULO IV-A	6
DAS AUTORIZAÇÕES	6
Seção I - Autorização de Terraplanagem Simplificada -ATS	6
Seção II - Autorização de Terraplanagem Ordinária - ATO	6
Seção III- Autorização de Terraplanagem Extraordinária- ATE	7
CAPÍTULO V	8
DAS EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO <del>DA AUTORIZAÇÃO</del> DAS AUTORIZAÇÕES	8
CAPÍTULO VI	12
DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO <del>DA AUTORIZAÇÃO SIMPLIFICADA E</del> <del>COMPLETA</del> DAS AUTORIZAÇÕES	12
CAPÍTULO VII	14
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS	14
CAPÍTULO VIII	15
VALIDADE E RENOVAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES	15
CAPÍTULO IX	15
DA FISCALIZAÇÃO E <del>DAS</del> SANÇÕES	15
CAPÍTULO X	18
DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO ÀS BOAS PRÁTICAS NAS ATIVIDADES DE TERRAPLANAGEM	18
CAPÍTULO XI	19
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	19

LEI Nº 2039 DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

**ESTABELECE DIRETRIZES, E CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Rodeio - SC, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REGRA-GERAL**

**Art. 1º** É dever do poder público Município regulamentar as atividades de terraplanagem realizadas no município de forma adotar as medidas necessárias à promover a prevenção e à redução dos riscos de desastres e, por meio do controle de obras e serviços de terraplanagem, garantir de forma a garantir a proteção às das pessoas, sua integridade física, sua saúde, seus bens patrimoniais e de produção, bem como seu patrimônio cultural e ambiental.

**Art. 2º Parágrafo Único** - Todas as atividades de terraplanagem a serem realizadas nas áreas urbanas ou rurais do município, públicas ou privadas, passam a ser disciplinadas por meio desta lei municipal, por meio de processo O órgão municipal competente deve exigir de autorização para serviços ou obras de terraplanagem que envolvam atividades de terraplanagem no território do município, sejam públicas ou particulares, tanto na área urbana quanto rural, definindo situações ou locais em que esta é proibida e, quando possível a atividade, suas condicionantes.

**Art. 1º-A** - A atividade de terraplanagem, aterro ou outra movimentação de terras, não poderá comprometer a estabilidade dos taludes, nem causar danos aos terrenos vizinhos e as vias públicas, sob pena de o responsável responder por perdas e danos.

**Art. 1º-B** - Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar sua estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais ou não modificar a condição natural de lagoas e

todas as demais áreas de preservação permanente, observando, no que couber, as normas técnicas vigentes à época da execução das obras e serviços de terraplanagem, especificamente NBR 5.681 (Controle tecnológico de Execução de Aterro), NBR 6.484 (Solo-Sondagens), NBR 6.497 (Levantamento Geotécnico), NBR 8.044 (Projeto Geotécnico), NBR 9.061 (segurança de Escavação a Céu Aberto), NBR 11.682 (Estabilidade de Taludes).

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

**Art. 3º** Para os fins desta Lei e sua regulamentação, entende-se por:

- I - área de risco: área ~~suscetível~~ ~~passível~~ de ser atingida por fenômenos ou processos naturais e/ou induzidos que causem efeito adverso;
- II - áreas inundáveis: espaços cobertos por água, alagamentos ocorridos por efeito de um transbordamento de águas que não foram contidas em seus espaços devidos, sejam eles: o leito de um rio, uma barragem ou qualquer outro corpo de estocagem;
- III - aterros: são áreas implantadas com o depósito e a compactação de materiais provenientes de cortes ou empréstimos no interior dos limites das seções de projeto (off-sets);
- IV - **autorização de terraplanagem (AT)** : ato administrativo pelo qual o Poder Público Municipal autoriza a regular execução das atividades de terraplanagem em determinado imóvel, nas seguintes modalidades: com prazo de validade emitido pelo órgão municipal para as obras e serviços de terraplanagem; modalidades:
  - a) Autorização de Terraplanagem Simplificada (ATS);
  - b) Autorização de Terraplanagem ordinária (ATO) ;
  - c) Autorização de Terraplanagem Extraordinária (ATE);~~V - autorização simplificada: ato administrativo com prazo de validade emitido pelo órgão municipal quando as obras e serviços de terraplanagem forem em áreas iguais ou menores a 1.000 m<sup>2</sup>, não sendo necessária a entrega de projetos, salvo se, durante a análise do setor técnico verificar-se que a complexidade da obra o exigir;~~
- ~~V~~ V - **bota-fora**: local onde são descartados os materiais provenientes de obras de terraplanagem que envolvam escavação e remoção de terra;
- ~~VI~~ VI **corte**: movimentação de terra ou rocha cuja execução exige escavação do material que compõe o terreno natural no interior dos limites das seções projetadas (off-sets);
- ~~VII~~ VII **empréstimo**: escavação destinada a prover ou complementar o volume necessário à execução dos aterros por insuficiência do volume de cortes, por motivos de ordem tecnológica de seleção de materiais ou razões de ordem econômica;
- ~~VIII~~ VIII **encosta**: trecho inclinado de uma elevação natural ou um talude natural, por vezes apresenta em seu decorrer trechos com taludes artificiais;
- ~~IX~~ IX **infraestrutura**: conjunto de elementos estruturais que enquadram e suportam toda uma estrutura de construção civil;
- ~~X~~ X **limpeza de terreno**: ação, manual ou mecânica, de remoção de camada superficial do solo referente aos horizontes orgânicos, ou organo-minerais, até 20 centímetros centímetros de profundidade;

- ~~XI off sets: Linhas de estacas demarcadoras da área de execução dos serviços;~~  
~~XII Permissão: Ato administrativo, decorrente de processo administrativo com decisão favorável da autoridade competente para realização de obras e serviços de terraplanagem no município;~~  
~~XIII terraplanagem: toda e qualquer movimentação de terras e/ou rocha, manual ou mecânica para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e de resíduos sólidos (domésticos e industriais) um conjunto de operações (também denominadas de obras e serviços) destinadas ao corte, carregamento, transporte, descarregamento, acabamento de superfície, umedecimento e compactação de materiais, envolvendo qualquer movimentação de terra e/ou rocha, seja de forma manual ou mecânica, excluída a deposição de resíduos da construção civil e de resíduos sólidos (domésticos e industriais); e,~~  
XIV talude: superfície inclinada do terreno, podendo ser artificial quando gerada por ação humana. O talude artificial pode estar contido na encosta, fazendo parte desta.

## CAPÍTULO II - A DAS PERMISSÕES

**Art. 3º-A** Independem de concessão de autorização, nos termos desta lei, as seguintes atividades de terraplanagem: **VEIO DO ART 7º**

- I - limpeza de terreno;
- II - movimentação agrícola de manejo do solo e preparo de lavouras quando obedecidos os critérios técnico-agrícolas;
- III - a manutenção e reforma de acessos rurais preexistentes, sem supressão de vegetação; e,
- IV - a escavação necessária para realização de implantação de infraestruturas de edificações, onde os projetos construtivos já tenham aprovação do órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** O material proveniente da escavação mencionada no inciso IV, deve ser destinado para local ambientalmente licenciado.

## CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

**Art. 4º** É proibida a execução de obra ou serviços de terraplanagem quando a obra estiver situada nas seguintes áreas:

- I - área de risco de desastres assim definida pela Defesa Civil;
- II - área de preservação permanente ou reserva legal;
- III - unidade de conservação, nos limites do que estabelece o seu plano de manejo;

- IV - áreas inundáveis, conforme cota de inundaç o a ser definida por Decreto devidamente embasado em estudo t cnico pr vio, que constar  como anexo do referido ato legislativo;
- V - em locais de grande adensamento populacional e/ou que contenha elevado n mero de edifica es, de modo que os trabalhos de movimentac o de terra possam causar elevado risco   integridade f sica das pessoas, bem como danos e preju zos aos im veis lindeiros e   infraestrutura p blica.

~~  1  a cota de inunda o ser  definida ap s a realiza o de estudo atrav s de Decreto Municipal;~~

~~  2  A execu o de obra ou servi o de terraplanagem nas  reas mencionadas nos incisos II a IV, somente ser o permitidos nos casos de obras de utilidade p blica, interesse social e de baixo impacto ambiental, previstos na legisla o ambiental vigente, de acordo com o art. 3  da Lei n  12.651/2012.~~

  1  - Fica tamb m proibida sua execu o quando a obra ou servi os de terraplanagem implicarem em obstru o, estreitamento, desvio, aterro ou assoreamento de qualquer corpo d' gua, canaleta de escoamento de  gua pluvial, bueiro, via ou passeio que possam ocasionar preju zos aos im veis vizinhos.

  2  -   proibido o com rcio do material oriundo de jazidas para aterro ou extra dos de obra de terraplanagem sem a competente autoriza o do Departamento Nacional de Produ o Mineral - DNPM.

**Art 4 -A** - Nenhuma  rea poder  ser aterrada com material contaminado ou nocivo   sa de p blica.

~~Art. 5    proibida a execu o de terraplanagem quando a mesma implicar em obstru o, estreitamento, desvio, aterro ou assoreamento de corpo d' gua, canaleta de escoamento de  gua pluvial, bueiro, via ou passeio ou que possam ocasionar preju zos aos vizinhos.~~

~~Art. 6    proibido o com rcio do material oriundo de jazidas para aterro ou extra dos de obra de terraplanagem sem a competente autoriza o do Departamento Nacional de Produ o Mineral - DNPM.~~

## **CAP TULO IV**

### **EXCE OES   REGRA GERAL**

~~Art. 7  Nas  reas onde n o   proibida a terraplanagem, ficam dispensadas de autoriza o as atividades de:~~ **VIROU ART3 -A**

I — limpeza de terreno;

II — movimentac o agr cola de manejo do solo e preparo de lavouras quando obedecidos os crit rios

- III — a manutenção e reforma de acessos rurais preexistentes, sem supressão de vegetação; e,
- IV — a escavação necessária para realização de implantação de infraestruturas de edificações, onde os projetos construtivos já tenham aprovação do órgão municipal competente. **VIROU ART3º-A**

**Parágrafo único.** O material proveniente da escavação mencionada no inciso IV, deve ser destinado para local ambientalmente licenciado. **VIROU ART3º-A**

**Art. 8º** São passíveis de autorização simplificada para terraplanagem as obras e serviços de movimentação de terra em áreas iguais ou menores a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) salvo se, durante a análise do setor técnico verificar-se que a complexidade da obra o exija.

§ 1º A autorização não será simplificada quando as obras e serviços mencionados no caput se tratarem de:

- I — atividade de terraplanagem localizada em Zona de Proteção Ambiental — ZPA ou equivalente;
- II — atividade de terraplanagem em imóveis que façam confrontação ou sejam cortados ou transpassados por curso d'água natural;
- III — atividade de terraplanagem para nivelamento do terreno, sem a projeção de aterros nas áreas de terras situadas abaixo da cota de inundação a ser definida após a realização de estudo através de Decreto Municipal;
- IV — atividade de terraplanagem que preveja formação de taludes, corte ou aterro igual ou superior a 2,00 m (dois metros) de altura;
- V — atividade de terraplanagem que preveja a formação de taludes em ângulo superior a 45º (quarenta e cinco graus), especificando o tipo de obra civil de contenção; e,
- VI — atividade de terraplanagem em imóveis que tenham implantado sistema de captação e drenagem de águas pluviais que sejam ligados ao sistema de drenagem do município.

§ 2º Ao solicitar a autorização do órgão municipal competente para a realização de alguma das atividades mencionadas nos incisos I a VII, o interessado deverá apresentar dentre outros documentos:

- I — projeto de engenharia civil;
- II — estudos, laudos e pareceres complementares, que contemplem a implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais, e sistema de contenção de lama, proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;
- III — Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e da execução, devidamente elaboradas e assinadas por profissional habilitado.

## CAPÍTULO IV-A

## DAS AUTORIZAÇÕES

### Seção I - Autorização de Terraplanagem Simplificada - ATS

**Art. 8º-A** São passíveis de autorização simplificada para terraplanagem as obras e serviços de terraplanagem:

I- em áreas iguais ou inferiores a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), salvo se, durante a análise do processo administrativo, o setor técnico verificar que a complexidade da obra exija a readequação para ATO, exigindo-se para isso um parecer explicativo das motivações de tal readequação;

II- em imóveis que contenham, em parte, Área de Preservação Permanente - APP, mas nos quais os serviços de movimentação de terra se limitem, obrigatoriamente, a área igual ou inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), cujas obras de talude sejam inferiores a 2m (dois metros) de altura e que mantenham uma distância mínima de 10m (dez metros) do início da APP, salvo se, durante a análise do processo administrativo e/ou execução da obra ou serviço, o setor técnico verificar que a complexidade da obra exija a readequação para ATO, exigindo-se para isso um parecer explicativo das motivações de tal readequação.

### Seção II - Autorização de Terraplanagem Ordinária - ATO

**Art. 8º-B** São passíveis de Autorização de Terraplanagem Ordinária - ATO as obras e serviços de movimentação de terra em qualquer área quando se tratarem de:

- I. atividade de terraplanagem em imóveis que façam confrontação ou sejam cortados ou transpassados por Área de Preservação Permanente - APP a uma distância inferior a 10m (dez metros) da área onde ocorrerão as obras e serviços de terraplanagem;
- II. atividade de terraplanagem para nivelamento do terreno, sem a projeção de aterros nas áreas de terras situadas abaixo da cota de inundação a ser definida através de Decreto Municipal após a realização de estudo técnico prévio, que constará como anexo do referido ato legislativo;
- III. atividade de terraplanagem que preveja formação de taludes, corte ou aterro igual ou superior a 2,00 m (dois metros) de altura;
- IV. atividade de terraplanagem que preveja a formação de taludes em ângulo superior a 45° (quarenta e cinco graus), especificando o tipo de obra civil de contenção; e,
- V. atividade de terraplanagem em imóveis que tenham implantado sistema de captação e drenagem de águas pluviais que sejam ligados ao sistema de drenagem do município.

**Art. 8º-C** Ao solicitar a autorização do órgão municipal competente para a realização de alguma das atividades mencionadas nos incisos referidos no artigo 8º-B o interessado deverá apresentar dentre outros documentos:



- I. Requerimento para Autorização de Terraplanagem assinado pelo responsável pela execução da obra e das atividades de terraplanagem, conforme modelo (Anexo I - Requerimento para Autorização de Terraplanagem);
- II. projeto de engenharia civil;
- III. estudos, laudos e pareceres complementares, que contemplem a implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais, e sistema de contenção de lama, proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e da execução, devidamente elaboradas e subscritas por profissional habilitado.

### **Seção III- Autorização de Terraplanagem Extraordinária- ATE**

**Art. 8º-D** A Autorização de Terraplanagem Extraordinária - será concedida pelo Poder Público Municipal, em caráter absolutamente extraordinário, para:

- I. execução de obra ou serviço de terraplanagem para adequação do terreno em até em 20cm (vinte centímetros) com a finalidade de edificação em pilotis, nas áreas passíveis de inundação, conforme regulamentação por Decreto Municipal que defina as áreas de inundação;
- II. execução de obra ou serviço de terraplanagem em áreas de riscos de desastres, condicionada às autorizações do Órgão de Defesa Civil e do Órgão de Meio Ambiente e mediante apresentação de estudo geológico da respectiva área pelo interessado;
- III. execução de obra ou serviço de terraplanagem em áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal para fins exclusivos de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental, previstos na legislação ambiental vigente, de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;
- IV. execução de obra ou serviço de terraplanagem em áreas de Unidades de Conservação, observados os limites do previstos no respectivo Plano de Manejo, para fins exclusivo de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental, previstos na legislação ambiental vigente, de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;
- V. execução de obra ou serviço de terraplanagem em áreas inundáveis definidas por Decreto, devidamente embasado por estudo técnico prévio para fins exclusivos de utilidade pública, interesse social e para mitigar e/ou prevenir a ocorrência de riscos de desastres de acordo com a Lei Federal nº 12.608/2012.

## CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO ~~DA AUTORIZAÇÃO~~ DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 9º** Os projetos e a execução ~~dos serviços e atividades~~ das obras e serviços de terraplanagem, ~~passíveis de Autorização, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, não elencados no artigo 4º~~ devem prever, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais, e sistema de contenção de lama, proveniente da erosão do solo exposto às intempéries, para posterior reaproveitamento ou devida infiltração no solo;
- II - estabilização de taludes de cortes e aterros, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes;
- III - revegetação dos taludes de cortes e aterros, nos casos onde não será executada obra de contenção de engenharia civil;
- IV - adoção de medidas para evitar a inversão das camadas do solo, promovendo-se para tanto a remoção da camada superficial, tanto da parte a ser terraplanada como da parte a ser recuperada, repondo-se em seguida este material sobre a área desnuda e taludes formados, quando necessário;
- V - proteger a carga quando do transporte de terra ou material resultante da obra por caminhões, a fim de evitar poeira e queda de material na via pública, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - adotar medidas de limpeza, manutenção e recomposição das ~~vias públicas~~ **ou particulares, que forem prejudicadas na execução do serviço quando necessário**; e,
- VII - antes do início da obra, providenciar a fixação em local visível de uma placa com medidas mínimas de 60 cm x 60 cm, com as seguintes informações: nº da autorização, órgão expedidor, nome do proprietário, tamanho da área licenciada/autorizada, profissional responsável com nome e inscrição no respectivo conselho e número telefônico para denúncias.

**Parágrafo único.** Nos casos em que não for tecnicamente viável a reposição imediata das camadas de solo fértil, é possível prever sua utilização após a revegetação inicial, de forma a garantir a adubação periódica do talude ou ainda seu armazenamento em um banco de armazenamento de camada fértil não reutilizada.

**Art. 9º-A** - Durante as obras e serviços de terraplanagem, cabe ao dirigente técnico adotar as medidas necessárias à proteção e segurança dos que nelas trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas, de equipamentos públicos e dos logradouros e vias públicas, os quais deverão ser mantidos limpos e livres de materiais e equipamentos.

**Art. 9º-B** - Deverá ser mantido um afastamento de 2,00m (dois metros) entre as linhas de divisa e a área a ser aterrada e/ou escavada, visando manter a integridade das propriedades limítrofes à intervenção.

§1º - Caso não seja possível este afastamento, deverá ser apresentado projeto de contenção (muro de arrimo), elaborado por profissional da área da engenharia, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços propostos.

§2º - Os aterros e muros de arrimo que necessitarem apresentar, junto às divisas, altura total superior a 7,20m (sete metros e vinte centímetros), medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00m (três metros), no trecho em que ocorrer tal situação.

§3º - Caso julgue necessário o órgão municipal responsável poderá exigir estudos complementares e medidas de controle e de mitigação, devido ao aumento do escoamento superficial, decorrente da impermeabilização na área de intervenção e elevação da cota natural do terreno.

§4º - Caso julgue necessário o órgão municipal responsável poderá solicitar Laudo de Impacto de Vizinhança, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo no mínimo informações sobre a atual situação das condições físicas das edificações circunvizinhas.

**Art. 9º-C** - Deverá ser mantido um afastamento de 2,00m (dois metros) entre as árvores remanescentes e a área a ser escavada, visando manter a integridade da ocupação que venha a se instalar.

**Art. 10** - Para aprovação de obra e serviço de terraplanagem será exigida a apresentação do projeto de engenharia ou arquitetura, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, sendo que toda empresa prestadora de serviços de terraplanagem deverá ter um responsável técnico, devidamente habilitado.

§ 1º Ao final da obra de terraplanagem, o responsável técnico pela sua execução deverá encaminhar ao órgão municipal relatório final conclusivo, com a respectiva ART ou RRT, atestando de que a execução se deu de acordo com o projeto autorizado.

§ 2º O responsável técnico emissor da ART ou RRT só poderá solicitar novo pedido de autorização de terraplanagem, se não apresentar nenhuma pendência junto ao órgão municipal.

§ 3º O órgão municipal realizará verificações a campo a fim de confirmar se a obra de terraplanagem licenciada ou autorizada foi executada de acordo com o projeto aprovado, tomando as medidas legais cabíveis, em caso de irregularidades.

§4º - Não será exigido Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na modalidade de Autorização de Terraplanagem Simplificada - ATS se forem atendidas as seguintes condições:

- I- se a movimentação de terra se restringir a uma camada de solo de 20cm e;
- II- se a movimentação de terra for executada sem corte e/ou sem aterro .

**Art. 11 -** Nos casos onde o terreno possuir cobertura vegetal arbórea nativa, nos diferentes estágios de sucessão/regeneração natural, e havendo necessidade de suprimir parte da vegetação existente para executar as obras de terraplanagem, será exigida:

- I - a prévia aprovação de implantação do empreendimento que implique a impermeabilização da área (alvará da edificação ou planta da edificação aprovada) e a exposição do solo aos processos/efeitos da erosão;
- II - a prévia autorização ambiental de supressão da vegetação, juntamente com as demais condicionantes legais, compensação, reposição e averbação de cobertura florestal mínima (área verde), que deverá ser analisada concomitantemente com o pedido de terraplanagem;
- III - a adoção de medidas para evitar a inversão das camadas do solo, promovendo-se para tanto a remoção da camada superficial, tanto da parte a ser terraplanada como da parte a ser recuperada, repondo-se em seguida este material sobre a área desnuda e taludes formados; e,
- IV - a realização de trincheira de infiltração para captação e reaproveitamento da água chuva proporcional a área afetada e ao impacto gerado.

**Art. 12 -** Nos casos de execução obras de terraplanagem para implantação de atividade licenciável será exigida a Licença Ambiental Prévia, e as devidas licenças ou autorizações para as demais atividades (supressão de vegetação e terraplanagem) serão expedidas simultaneamente.

**Parágrafo único.** Na hipótese descrita no *caput*, a Autorização para serviços e obras de Terraplanagem obedecerá a modalidade e o procedimento previstos nesta legislação.

## CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO ~~DA AUTORIZAÇÃO~~ ~~SIMPLIFICADA E COMPLETA~~ DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 13 -** O procedimento de ~~autorização simplificada de obras de terraplanagem~~ Autorização de Terraplanagem Simplificada - ATS deverá ser instruído, observado o disposto no ~~Art. 8º~~ Art. 8º-A desta lei, com a seguinte documentação mínima:

- I - Requerimento para Autorização ~~Ambiental~~ de Terraplanagem, conforme modelo disponível no (Anexo I - ~~Requerimento para Autorização de Terraplanagem~~);
- II - Procuração com firma reconhecida, quando o interessado for representado por terceiros, ou cópia autenticada do Termo de Inventariante, quando se tratar de representação de espólio.
- III - Certidão de Inteiro Teor atualizada (no máximo 180 dias), da Matrícula do Imóvel, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

IV - Memorial descritivo contendo:

- a) Área da obra de terraplanagem ou de movimentação de terra (m<sup>2</sup>), volume de corte e aterro e desnível a ser gerado;
- b) Justificativa para a realização da obra;
- c) Relatório fotográfico contendo imagens do local da terraplanagem;
- d) Indicação do local de destinação do material proveniente das escavações;
- e) Croqui simplificado de localização do imóvel contendo as coordenadas geográficas, características do entorno (residência, indústrias, etc.), medidas de seu perímetro (m), indicação da área de intervenção (m<sup>2</sup>), área do imóvel atingida por APP, reserva legal ou área verde e zoneamento onde o imóvel está inserido e restrições urbanísticas, ambientais e sanitárias;

~~Parágrafo único. Para as intervenções referidas no parágrafo 1º do Art. 8º desta lei, deve ser considerado o procedimento de autorização completa de obras e serviços de terraplanagem descrito no Art. 14.~~

**Art. 14 -** Procedimento para ~~Autorização de Terraplanagem~~ ~~autorização Ordinária- ATO completa de obras e serviços de terraplanagem~~ deverá ser instruído com a seguinte documentação mínima:

- I - Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ARTs) do profissional(is) habilitado(s) para a elaboração do projeto de terraplanagem e complementares (solos/geotecnia, drenagem, contenções, etc.) e do profissional responsável pela execução da obra de terraplanagem e complementares;
- II - Requerimento para Autorização ~~Ambiental~~ de Terraplanagem, conforme modelo disponível no ~~(Anexo I - Requerimento para Autorização de Terraplanagem)~~;
- III - Procuração com firma reconhecida, quando o interessado for representado por terceiros, ou cópia autenticada do Termo de Inventariante, quando se tratar de representação de espólio.
- IV - Certidão de Inteiro Teor atualizada (no máximo 180 dias), da Matrícula do Imóvel, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.
- V - Levantamento planialtimétrico da área de intervenção contendo: curvas de nível com 01 m de equidistância, delimitação do perímetro do imóvel, indicação do traçado das seções e locação das áreas de preservação permanente (APPs) que incidem sobre o imóvel, área verde ou reserva legal e restrições urbanísticas, ambientais e sanitárias. Coordenadas dos vértices da propriedade representadas no Sistema UTM, referenciadas ao fuso 22 S, Meridiano Central 51º W Gr, tendo como DATUM o SIRGAS2000 e informado seu nível de precisão ou acurácia;
- VI - Projeto de terraplanagem, fundamentado em rigorosa avaliação geotécnica, conforme preconizam as NBR/ABNT 8044/1983 e 11682/2009, ou outras que venham a substituí-las, com os detalhamentos necessários à perfeita compreensão, contendo, minimamente:

- a) Seções transversais e longitudinais apresentando perfil natural e projetado com equidistância máxima de 20 em 20 metros.
- b) Locação da área em que se pretende realizar a Obra de Terraplanagem ou de Movimentação de Terra e ponto de amarração incluindo: acessos, cortes, aterro, limpeza, nivelamento, destoca, raspagem, bem como as medidas de seu perímetro (m) e área (m<sup>2</sup>) e restrições urbanísticas, ambientais e sanitárias;
- c) No quadro resumo, deve constar a área total do imóvel (m<sup>2</sup>), as áreas de preservação permanente (APPs) (m<sup>2</sup>), Reserva Legal (m<sup>2</sup>), área de intervenção da terraplanagem (m<sup>2</sup>), com indicação dos respectivos percentuais em relação à área total do imóvel, bem como volume de corte e aterro, número da ~~matricula~~ ~~matricula~~ do imóvel e ofício ~~a qual~~ ~~à qual~~ pertence, inscrição cadastral (IPTU) ou INCRA e Zoneamento onde o imóvel está inserido;
- d) Dispositivos de drenagem pluvial, ~~contenção~~, ~~contenções~~, proteção superficial e controle de erosão dos taludes da área de intervenção, ~~com vistas a não comprometer a área objeto da obra como também as áreas limítrofes~~;
- e) No selo da planta deverão constar as assinaturas do profissional habilitado, do proprietário, bem como o endereço do imóvel, data de expedição da planta, escala adequada, tipo de planta (finalidade), nome do profissional e registro profissional, nome do proprietário com RG e CPF.
- f) Estudo de retroanálise (investigação das causas) nos casos de movimentos gravitacionais de massa já ocorridos;
- g) Definição do(s) perfil(is) geotécnico(s) (perfil de solo/rocha com informações geotécnicas), justificando quando definido por outros meios que não através de sondagens convencionais;
- h) Definição da profundidade média do lençol freático (água subterrânea);
- i) Definição dos parâmetros geotécnicos do solo, material de aterro e/ou rocha, sendo os mínimos necessários: ângulo de atrito interno, coesão, peso específico natural e composição granulométrica, justificando quando definido por outros meios que não por ensaios convencionais;
- j) Quando necessário, concepção e definição de alternativa técnica viável para contenção/estabilização do(s) talude(s) e/ou proteção/segurança dos elementos expostos ao perigo identificado;
- k) Dispositivos de drenagem superficial e/ou profunda, contenções, proteção superficial e controle de erosão dos taludes da área de intervenção;
- l) Análise da interferência das intervenções propostas sobre a suscetibilidade (estabilidade) dos taludes (Fator de Segurança - FS da condição projetada), considerando todos os processos potencialmente perigosos que possam incidir sobre a área de intervenção, e a estimativa do grau de risco em conformidade às diretrizes definidas por ato próprio do órgão municipal de proteção e defesa civil;
- m) Elaboração de um plano de manutenção da obra, com duas vias, uma entregue obrigatoriamente para o(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) e outra para o setor responsável. No plano devem ser recomendadas vistorias periódicas, verificação da estabilidade do talude, limpeza e manutenção da drenagem, manutenção das

estruturas de contenção do talude e manutenção da vegetação. O plano de manutenção da obra deve exigir, minimamente:

- a) O monitoramento semestral para taludes e encostas com fator de segurança desconhecido ou menor igual a 1,5;
- b) O monitoramento anual para taludes e encostas com fator de segurança maior que 1,5 (um e meio), em um período mínimo de 5 anos;
- c) O monitoramento durante períodos de chuvas intensas ou prolongadas.

VII - Memorial descritivo contendo o cronograma de execução da obra;

VIII - Declaração de recebimento de solo (**Anexo II - Declaração de Recebimento de Solo de Bota-Fora**) e cópia da licença ambiental do local ou atividade onde será destinado/utilizado o material proveniente das escavações;

IX - Eventual termo de doação do material proveniente das escavações.

**Art. 15 -** A Autorização ~~simplificada ou completa de Terraplanagem~~ de Terraplanagem para as modalidades Simplificada - ATS e Ordinária - ATO ~~poderá ser prorrogada~~ ~~poderão ser prorrogadas~~ através do protocolo de requerimento (**Anexo III - Requerimento de Prorrogação de Autorização de Terraplanagem - ATS ou ATO**), devendo ser solicitadas no mínimo 15 (quinze) dias antes do término sua validade, tendo seu prazo de vigência automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do município.

## **CAPÍTULO VII DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS**

**Art. 16 -** É vedada qualquer alteração no projeto de obra de terraplanagem sem a prévia autorização do órgão municipal.

## **CAPÍTULO VIII VALIDADE E RENOVAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 17 -** O prazo de validade da autorização para a execução da obra de terraplanagem será de acordo com o estabelecido no cronograma de execução da atividade, podendo ser prorrogado, com base em justificativa técnica apresentada ao órgão municipal.

**Art. 18 -** ~~Para~~ ~~Os~~ os projetos de terraplanagem que não apresentarem cronograma de execução, o prazo de validade da autorização será de no máximo 6 (seis) meses,

podendo ser renovado por ~~no máximo 2 (duas)~~ 1 (uma) vez, por igual período, excetuando os casos devidamente justificados para o órgão municipal.

## CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

**Art. 19 -** Está sujeita a sanção administrativa a inobservância das normas municipais relativas ~~a~~ à execução de obras ou serviços de terraplanagem que acarretem perigo ou dano à vida, ao meio ambiente, à saúde pública ou à propriedade ou que forem realizadas sem autorização ou em desacordo com o projeto apresentado na autorização concedida.

**Art. 19-A -** No caso de constatação de risco iminente de ruína ou contaminação, o órgão competente do Município poderá interditar parcial ou totalmente o terreno e seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º Durante a interdição, somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação do risco constatado, as quais deverão ser comunicadas, previamente ao Município, pelo profissional habilitado responsável pelo serviço, com a apresentação da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica recolhida junto ao Conselho correspondente e descrição sucinta do serviço.

§ 2º Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

§ 3º O levantamento da interdição do local e sua eventual reutilização, ficam condicionados à comprovação da eliminação da situação de risco, a critério do órgão competente do Município.

**Art. 19-B -** O Município não poderá ser responsabilizado por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, execução de serviços e obras.

**Art. 20 -** As sanções administrativas relativas ~~as~~ às atividades obras ou serviços de terraplanagem serão aplicadas pelo órgão municipal.

**Art. 21 -** São sanções administrativas para fins desta ~~normativa~~ lei:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VI - demolição de obra; e,



VII - suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta norma e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente; e,
- II - opuser embaraço à fiscalização do órgão competente.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV a VII do caput serão aplicadas quando a obra, a ~~atividade~~ obra ou serviço de terraplanagem não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

**Art. 21-A** - São agentes ativos de infrações e estão sujeitos às penalidades e demais obrigações previstas nesta Lei:

I - os proprietários de imóveis, condôminos, incorporadores, compromissários ou concessionários de direitos e os sucessores a qualquer título; e

II - os profissionais responsáveis pelos projetos, obras e serviços.

**Parágrafo Único** - Aos agentes definidos nos incisos I e II deverão ser aplicadas penalidades idênticas.

**Art. 22** - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta normativa, observando:

- I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a segurança pública, de terceiros e para o meio ambiente;
- II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de ambiental e de ordenamento territorial; e,
- III - situação econômica do infrator.

**Art. 23** - A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade aquelas em que

a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de 60(sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rodeio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo máximo de 10 (dez) dias para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 4º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**Art. 24 -** A execução ~~No caso de flagrante conduta de execução~~ de obra ou serviço de terraplanagem sem autorização pertinente constitui conduta gravíssima e , não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado, tendo seus equipamentos, máquinas e ferramentas apreendidos.

**Art. 25 -** Para fins de aplicação de pena de multa para atividade de terraplanagem expedida pelo órgão municipal, as infrações serão classificadas em:

- I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à segurança das pessoas nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas ou causar danos relevantes ao meio ambiente; e
- III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana e ao meio ambiente.

**Art. 26 -** O valor das multas, corrigido periodicamente, será aplicado em UFM e de acordo com a gravidade da infração, conforme segue:

- I - leves: multa de 06(seis) a 60(sessenta) UFM;
- II - graves: multa de 61(sessenta e uma) a 180(cento e oitenta) UFM; e
- III - gravíssima: multa de 181 a 3.000(três mil) UFM.

**Parágrafo único.** Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes, sendo que em ambos os casos os valores máximos e mínimos sempre devem ser respeitados.

**Art. 27 -** Na aplicação das multas dispostas nesta lei são circunstâncias atenuantes para o infrator:

- I - ser primário;

- II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;
- III - ter bons antecedentes em matéria ambiental;
- IV - ter demonstrado arrependimento eficaz, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão municipal;
- V - ter comunicação previamente às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental, e;
- VI - a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 28** - Na aplicação das multas dispostas nesta lei são consideradas circunstâncias agravantes para o infrator :

- I - ser reincidente em matéria ambiental ou cometer infração continuada;
- II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente, a segurança pública ou de terceiros;
- V - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VI - coagir outrem para a execução material da infração;
- VII - ter a infração consequência grave ao meio ambiente, a segurança pública ou de terceiros;
- VIII - ter agido com dolo; e
- IX - atingir a infração áreas sob proteção legal ou contribuir para o aumento da turbidez dos corpos de água.

**Art. 29** - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

**Art. 30** - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento.

**Art. 31** - Os valores constantes dos autos de infração não pagos serão encaminhados ao Departamento de Tributação para inscrição de dívida ativa não tributária, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 10 de 10 de dezembro de 2003.

**Art. 32** - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

## **CAPÍTULO X**

### **DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO ÀS BOAS PRÁTICAS NAS ATIVIDADES DE TERRAPLANAGEM**

**Art. 33** - O Programa de Apoio e Incentivo às Boas Práticas nas Atividades de Terraplanagem é um instrumento a ser desenvolvido e aplicado executado no âmbito dos municípios; para promover a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem

as obras e serviços de terraplanagem com o desenvolvimento territorial do município municipal e com a redução dos riscos de desastres e seus danos e dos impactos dos desastres, visando a sustentabilidade em seus aspectos, social, econômico e ambiental.

§ 1º O Programa de Apoio e Incentivo às Boas Práticas nas Atividades de Terraplanagem abrange a adoção de medidas voltadas à:

- I - criação e divulgação de campanhas de conscientização voltadas para a iniciativa privada e a população em geral sobre boas práticas relacionadas às obras e serviços de terraplanagem e atividades de movimentação de solo;
- II - organização e realização de eventos de capacitação sobre boas práticas nas atividades de terraplanagem, voltados para empresas atuantes no setor, membros de órgãos colegiados municipais, técnicos e gestores municipais; e,
- III - organização de cadastro e procedimento administrativo de credenciamento de empresas que adotam boas práticas na execução de obras e serviços de terraplanagem.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33-A** - Até que não sejam realizados estudos prévios e editados Decretos sobre mapeamento de áreas de risco e áreas inundáveis ficam proibidas as emissões da modalidade de Autorizações de Terraplanagem Extraordinária - ATE.

**Art. 33-B** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo I - Requerimento para autorização de terraplanagem;
- b) Anexo II - declaração de recebimento de solo de bota-fora;
- c) Anexo III - requerimento de prorrogação de autorização de terraplanagem - ATS ou ATO.

**Art. 34** - Deve o Órgão Municipal competente estabelecer a regulamentação do procedimento interno para a emissão das modalidades de Autorizações de Terraplanagem- ATs para a execução de obra e serviço de terraplanagem em um no prazo máximo de 90 dias, a partir da publicação aprovação desta norma lei.

Esta norma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Rodeio, .....de agosto de .....

Prefeito de Rodeio/SC

**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE TERRAPLANAGEM**

À

Diretoria de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Rodeio

O(a) requerente abaixo identificado solicita a Diretoria de Planejamento Urbano do Município de Rodeio, **AUTORIZAÇÃO DE TERRAPLANAGEM (MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS)** com base nas informações e documentos fornecidos, sob os quais o requerente assume total responsabilidade.

**1. IDENTIFICAÇÃO**

**1.1. Empreendedor/Requerente**

RAZÃO SOCIAL/NOME:		
CNPJ/CPF:	DDD e TELEFONE:	
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA:
ENDEREÇO/LOGRADOURO :		
CEP:	BAIRRO:	IPTU:

**1.2. Empreendimento/Imóvel**

ENDEREÇO/LOGRADOURO:		
CEP:	BAIRRO:	IPTU:
COORDENADAS UTM x:	COORDENADAS UTM y:	

**2. ENQUADRAMENTO**

- ( ) Autorização de Terraplanagem Simplificada - ATS  
( ) Autorização de Terraplanagem Ordinária - ATO

( ) Autorização de Terraplanagem Extraordinária- ATE

ÁREA DE INTERVENÇÃO (m<sup>2</sup>): \_\_\_\_\_

**3. JUSTIFICATIVA/FINALIDADE DA OBRA:**

**4 ASSINATURA**

Nestes termos, pede deferimento.

Rodeio, .....de.....de.....

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE: \_\_\_\_\_

EM ELABORAÇÃO

ANEXO II  
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SOLO DE BOTA-FORA

Eu, \_\_\_\_\_, CPF nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, portador da cédula de identidade nº  
\_\_\_\_\_, proprietário do lote/gleba localizado na Rua/Avenida  
\_\_\_\_\_, nº\_\_\_\_\_, bairro\_\_\_\_\_,  
nesta cidade, **ATESTO** que recebi o volume de solo de \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup> (volume  
recebido) relativo às obras de terraplanagem do  
empreendimento \_\_\_\_\_ no endereço situado à  
Rua \_\_\_\_\_ nº\_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_, nesta cidade, permitido conforme Licença  
Ambiental/Autorização \_\_\_\_\_ (órgão expedidor e número da licença).

\_\_\_\_\_  
*Nome do proprietário do terreno bota-fora*

\_\_\_\_\_  
*Nome e Registro Profissional do Responsável Técnico pelo empreendimento*

Rodeio, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

**ANEXO III**  
**REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE**  
**TERRAPLANAGEM - ATS OU ATO**

À

Diretoria de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Rodeio

O(a) requerente abaixo identificado solicita a Diretoria de Planejamento Urbano do Município de Rodeio, **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO DE TERRAPLANAGEM (MOVIMENTAÇÃO DE**

**TERRAS)** com base nas informações e documentos fornecidos, sob os quais o requerente assume total responsabilidade.

**1. IDENTIFICAÇÃO**

**1.1 Número da Autorização de Terraplanagem inicialmente expedida pelo Município para a obra em questão: \_\_\_\_\_**

**1.2. Empreendedor/Requerente**

RAZÃO SOCIAL/NOME:		
CNPJ/CPF:	DDD e TELEFONE:	
ENDEREÇO/LOGRADOUR: O		
CEP:	BAIRRO:	MUNICÍPIO:

**1.3. Empreendimento/Imóvel**

ENDEREÇO/LOGRADOURO:		
CEP:	BAIRRO:	MUNICÍPIO:



## 2. ENQUADRAMENTO

- Autorização de Terraplanagem Simplificada - ATS  
 Autorização de Terraplanagem Ordinária - ATO

ÁREA DE INTERVENÇÃO (m<sup>2</sup>): \_\_\_\_\_

## 3. JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO:

## 4 ASSINATURA

Nestes termos, pede deferimento.

Rodeio, .....de.....de.....

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE: \_\_\_\_\_

EM ELABORAÇÃO